

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP

Pregão Eletrônico nº 037/2014
Processo nº: 2991/2014

ARCOM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.083.458/0001-17, com sede à Rua Casemiro Mitczuk, 106, bloco 13, apto 22, CIC, CEP: 81270-170, Curitiba-PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em epígrafe, pelas razões que adiante serão aduzidas.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Como resultado do pregão em epígrafe, foi classificada como melhor proposta, a empresa J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME, doravante denominada Recorrida.

Entretanto, analisando-se a Planilha de Custo e Formação de Preços da empresa J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME, constatamos que a mesma deveria ter sido inabilitada por inconsistências no preenchimento da planilha de custos e formação de preços.

De plano, verifica-se que houve a previsão do adicional de periculosidade para o cargo de artífice ajudante geral, porém o mesmo não está em soma sobre o salário do profissional, causando erro no montante total dos valores pagos com o FGTS, férias, 13º salário, com isso o valor fica fora da realidade no custo total da planilha, não sendo apenas um erro esporádico pelas diversas oportunidades de correção, tendo em vista que a licitante em questão estava em óbice no preenchimento de sua planilha. Já que o não pagamento deste direito trabalhista coloca em risco o erário público em previsível ação trabalhista contra a empresa e, em litisconsórcio, o Coren/SP.

O pagamento sem a previsão na planilha de custos e formação de preços constitui fraude à licitação, ferindo diretamente o princípio da isonomia do certame, o que não pode ser corroborado pela Administração, sob pena de crime de improbidade administrativa.

No entanto, desde o envio da primeira proposta pela licitante vencedora, o Sr. Pregoeiro atentou a mesma sobre o preenchimento de seus valores, no qual os custos com o ferramental encontravam-se superiores aos valores da mão de obra como própria citação do pregoeiro: "Prezados, a planilha de sua empresa chamou-me a atenção por algumas razões: os insumos diversos e outros custos (todos de valoração total difícil e pouco específica) somam mais de R\$ 170.000,00, ou seja, muito mais que a mão-de-obra em si. Em contratos dessa natureza, a mão-de-obra, benefícios e encargos quase consomem a totalidade do contrato".

" Para J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME - Prezados, pedi uma planilha de custos. Ela é ou não é. Preciso encaminhá-la a área gestora para verificação, uma vez que muitos itens sequer citam-se em Edital. A planilha de custos é a expressão dos seus custos, virão em nota fiscal, não podem ser hipótese. Sua resposta deve ser precisa, se houver incorreções, o momento de sanear é agora."

Pois bem, mesmo após alerta do Pregoeiro, as propostas que estavam por vir, ainda encontrava-se com o mesmo erro citado anteriormente, o adicional de periculosidade inserido na planilha, porém não somado com o salário base, os custos com ferramental ainda elevados e superiores a mão de obra, na qual é o item de maior relevância e prioridade.

O objetivo da licitação em questão, é a contratação de mão de obra.

Outra irregularidade que fere o princípio da isonomia do certame é o equívoco praticado no preenchimento do percentual do Imposto de Renda, cujo altera o valor final da proposta e é inadmissível.

Da mesma forma, verifica-se que a empresa recorrida utilizou uma Convenção Coletiva do Trabalho equivocada, já que não atende os requisitos técnicos da qualificação do artífice técnico de manutenção. Eis que o salário previsto nesta CCT está em dissonância com o requisito de técnico de nível médio delineado pelo item 4.1 do edital

Conforme já determinado pela jurisprudência pátria, o edital faz lei entre as partes, não podendo o descumprimento do edital ser desconsiderado por esta comissão.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CERTAME PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EDITAL FIELMENTE CUMPRIDO PELO ESTADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO SE APLICA AOS AUTOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DEESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital faz lei entre as partes, de modo que, em sendo respeitado pelo ente estatal, nada há de robusto para nulificar o procedimento. 2. A teoria do fato consumado não se aplica em certames, onde se tenha garantida a participação por liminar. 3. Precedentes do STJ. Apelação Cível desprovida. (TJ-PR - AC: 4566456 PR 0456645-6, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2009.65)

Não bastasse as irregularidades acima descritas, a recorrida elenca no rol de seu ferramental, ferramentas que não terão utilização na prestação dos serviços licitados, como por exemplo, a Câmera Termográfica.

Tais ferramentas aumentam consideravelmente o valor da proposta da recorrida, onerando a Administração injustamente. Mesmo com inúmeras intimações do Sr. Leiloeiro para que a recorrida ajustasse sua planilha, a mesma deixou de fazê-lo de forma satisfatória, mantendo ferramentas inúteis ao contrato, o que causará prejuízo ao erário.

Aliás, chama a atenção o número de vezes, pouco usual, que o Sr. Pregoeiro permitiu e solicitou a adequação da planilha da recorrida.

Portanto, as inúmeras irregularidades acima descritas ferem o edital e o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que o custo da empresa Recorrida será inferior ao das outras participantes do certame.

A Instrução Normativa nº 02/2008, que regula tais situações, em seu artigo 29, assim dispõe:

Art.29. Serão desclassificadas as propostas que:

I – Contenham vícios ou ilegalidades.

(...)

Por isso é imperativa a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida do presente certame.

II – REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja desclassificada a empresa J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME, pela inconsistência da planilha de custos e formação de preços juntada, em flagrante desatendimento dos dispositivos Editalícios e princípios legais pertinentes, o que implica em lesão ao direito de todas as empresas participantes do certame pela inobservância do princípio constitucional da isonomia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

ARCOM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar